

Bruxelas, 28 de agosto de 2025
(OR. en)

12303/25
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2025/0261 (COD)

POLCOM 196
COMER 118
USA 10
COTRA 21
CODEC 1174

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	28 de agosto de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 471 annex
Assunto:	ANEXOS da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao ajustamento dos direitos aduaneiros sobre a importação de determinadas mercadorias originárias dos Estados Unidos da América e à abertura de contingentes pautais para a importação de determinadas mercadorias originárias dos Estados Unidos da América

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 471 annex.

Anexo: COM(2025) 471 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.8.2025
COM(2025) 471 final

ANNEXES 1 to 3

ANEXOS

da

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho

relativo ao ajustamento dos direitos aduaneiros sobre a importação de determinadas mercadorias originárias dos Estados Unidos da América e à abertura de contingentes pautais para a importação de determinadas mercadorias originárias dos Estados Unidos da América

ANEXO I

Lista das mercadorias referidas no artigo 1.º, n.º 1

Sem prejuízo das regras aplicáveis à interpretação da Nomenclatura Combinada («NC»), a designação dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo as preferências pautais determinadas pelos códigos NC. Quando são indicados códigos ex NC, as preferências pautais são determinadas pelo código NC e pela descrição em conjunto.

Código NC 2025¹	Designação das mercadorias
0701 90 50	Batatas temporãs, de 1 de janeiro a 30 de junho, frescas ou refrigeradas
0701 90 90	Batatas, frescas ou refrigeradas (exceto batatas temporãs, de 1 de janeiro a 30 de junho, batata-semente e batatas destinadas à fabricação de fécula)
0703 10 19	Cebolas, frescas ou refrigeradas (exceto de semente)
0708 20 00	Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.), com ou sem vagem, frescos ou refrigerados
0709 20 00	Espargos, frescos ou refrigerados
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados
0710 80 69	Cogumelos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (exceto do género <i>Agaricus</i>)
0710 80 95	Outros produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados — outros
0712 20 00	Cebolas, secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
0712 90 90	Produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas, secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo — outros
0714 20 10	Batatas-doces, frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana
0805 10 80	Laranjas, frescas ou secas (exceto laranjas doces, frescas)
0805 40 00	Toranzas e pomelos, frescos ou secos
0805 50 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas ou secas
0805 90 00	Citrinos (cítricos), frescos ou secos — outros
0806 20 30	Sultanas, secas
0806 20 90	Uvas secas (passas) (exceto uvas de Corinto e sultanas)
0808 10 10	Maçãs para sidra, frescas, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro
0808 30 10	Pera para perada, frescas, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro
0810 20 10	Framboesas, frescas
0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>), frescos

¹ Os códigos da nomenclatura provêm da Nomenclatura Combinada, tal como definida no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, que são válidos no momento da publicação do presente regulamento e, *mutatis mutandis*, com a redação que lhes tiver sido dada por legislação posterior.

0810 40 50	Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i> , frescos
0810 40 90	Frutas do género <i>Vaccinium</i> , frescas (exceto do <i>Vaccinium vitis-idaea</i> , <i>myrtillus</i> , <i>macrocarpum</i> e <i>corymbosum</i>)
0811 90 19	Frutas e nozes, comestíveis, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso — outros
0811 90 50	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>), não cozidos ou cozidos em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congelados
0811 90 95	Fruta, comestível, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes — outra
0813 10 00	Damascos, secos
0813 20 00	Ameixas, secas
0813 40 95	Frutas secas — outras
0813 50 19	Misturas de damascos, maçãs, pêssegos, secos, incluindo as nectarinas, peras, papaias (mamões) ou outras frutas comestíveis e secas, com ameixas
1007 10 10	Sorgo de grão híbrido, destinado a sementeira (semeadura)
1007 90 00	Sorgo de grão [exceto para sementeira (semeadura)]
1008 21 00	Painço, para sementeira (semeadura) (exceto sorgo de grão)
1102 90 10	De cevada
1209 10 00	Sementes de beterraba sacarina, para sementeira (semeadura)
1209 21 00	Sementes de luzerna (alfafa), para sementeira (semeadura)
1209 23 80	Sementes de festuca, para sementeira (semeadura) [exceto festuca dos prados (<i>Festuca pratensis</i> Huds.) e festuca vermelha (<i>Festuca rubra</i> L.)]
1209 29 50	Sementes de tremço, para sementeira (semeadura)
1209 29 60	Sementes de beterrabas forrageiras (<i>Beta vulgaris</i> var. <i>alba</i>), para sementeira (semeadura)
1209 29 80	Sementes de plantas forrageiras, para sementeira (semeadura) — outras
1209 30 00	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores, para sementeira (semeadura)
1209 91 30	Sementes de beterrabas para saladas ou «beterrabas vermelhas» (<i>Beta vulgaris</i> var. <i>conditiva</i>), para sementeira (semeadura)
1209 91 80	Sementes de produtos hortícolas, para sementeira (semeadura) [exceto de beterrabas para saladas ou «beterrabas vermelhas» (<i>Beta vulgaris</i> var. <i>conditiva</i>)]
1209 99 91	Sementes de plantas não herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores, para sementeira (semeadura)
1209 99 99	Sementes, frutos e esporos, para sementeira (semeadura) — outras
1512 11 10	Óleos de girassol ou de cártamo, em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana)
1515 90 99	Gorduras e óleos vegetais fixos e respetivas frações, concretos, mesmo

	refinados, mas não quimicamente modificados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg, não especificados nem compreendidos noutras posições. (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e gorduras e óleos em bruto)
1517 90 99	Misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais e frações alimentícias de diferentes gorduras ou óleos, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, não superior a 10 % (exceto óleos vegetais fixos, fluidos, misturados, misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem e margarina sólida)
2001 10 00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2001 90 20	Frutos do género <i>Capsicum</i> , preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético (exceto pimentos doces ou pimentões)
2004 10	Batatas, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético, congeladas
2005 20 10	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos (exceto congeladas)
2005 60 00	Espargos, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congelados)
2005 70 00	Azeitonas, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congeladas)
2005 99 80	Produtos hortícolas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados — outros
2007 99	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de fruta, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2008 20 90	Ananases (abacaxis), preparados ou conservados, sem adição de álcool ou de açúcar
2008 93	Arandos vermelhos (<i>cranberries</i>) (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i>), airela vermelha (<i>Vaccinium vitis-idaea</i>), preparados ou conservados de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificados nem compreendidos noutras posições
2008 99 28	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas
2008 99 34	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas
2008 99 37	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas
2008 99 40	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas
2008 99 45	Ameixas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido

	superior a 1 kg
2008 99 48	Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg
2008 99 49	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg
2008 99 67	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
2008 99 99	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar — outras
2009 49 30	Sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 °C, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool)
2009 81	Sumo (suco) de arandos vermelhos (<i>cranberries</i>) (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i>), e de airela vermelha (<i>Vaccinium vitis-idaea</i>), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto com adição de álcool)
2009 89 35	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 °C, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido [exceto misturas e sumo de citrinos (cítricos), maracujás, mangas, mangostões, papaias (mamões), jacas, goiabas, tamarindos, maçãs de caju, lechias, sapotilhas, carambolas ou pitaiaiás, ananases (abacaxis), tomates, uvas, maçãs, arandos vermelhos e peras]
2009 89 38	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 °C, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido [exceto com adição de álcool, misturas e sumo de citrinos (cítricos), goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, ananases (abacaxis), tomates, uvas, incluindo os mostos de uvas, maçãs, arandos vermelhos e peras]
2009 89 69	Sumo (suco) de pera, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 °C (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool)
2009 89 73	Sumo (suco) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiaiás, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 °C, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto misturas ou com adição de álcool)
2009 89 79	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 °C, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição [exceto misturas ou com adição de álcool e sumo de citrinos (cítricos), goiabas, mangas,

	mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, ananases (abacaxis), tomates, uvas, incluindo os mostos de uvas, maçãs, arandos vermelhos, peras e cerejas]
2009 89 86	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 °C, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 % [exceto misturas ou com adição de álcool e sumo de citrinos (citrinos), goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, ananases (abacaxis), tomates, uvas, incluindo os mostos de uvas, maçãs, arandos vermelhos e peras]
2009 89 89	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 °C, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 % [exceto misturas ou com adição de álcool e sumo de citrinos (citrinos), goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, ananases (abacaxis), tomates, uvas, incluindo os mostos de uvas, maçãs, arandos vermelhos e peras]
2009 89 99	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 °C [exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool, misturas e sumo de citrinos (citrinos), goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, ananases (abacaxis), tomates, uvas, incluindo os mostos de uvas, maçãs, peras, cerejas e arandos vermelhos]
25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
26	Minérios, escórias e cinzas
27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
ex 29	Produtos químicos orgânicos; Exceto: 2905 43 — Manitol 2905 44 — D-glucitol (sorbitol):
30	Produtos farmacêuticos
31	Alubos (fertilizantes)
32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
ex 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; Exceto: 3302 10 — Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, do tipo

	utilizado para as indústrias de bebidas; outras preparações à base de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para fabricação de bebidas
34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para odontologia» e composições para odontologia à base de gesso
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg
3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições
36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis
37	Produtos para fotografia e cinematografia
ex 38	Produtos diversos das indústrias químicas; Exceto: 3809 10 — Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições, à base de matérias amiláceas 3824 60 — Sorbitol, exceto o da subposição 2905 44
39	Plásticos e suas obras
40	Borracha e suas obras
41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros
42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa
43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais
44	Madeira e suas obras; carvão vegetal
45	Cortiça e suas obras
46	Obras de espartaria ou de cestaria
47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos)
48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
50	Seda
51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina
52	Algodão
53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais

55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas
56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria
57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis
58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis
60	Tecidos de malha
61	Vestuário e seus acessórios, de malha
62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha
63	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos
64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes
65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes
66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes
67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
69	Produtos cerâmicos
70	Vidro e suas obras
71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), e suas obras; bijutarias; moedas
72	Ferro fundido, ferro e aço
73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
74	Cobre e suas obras
75	Níquel e suas obras
76	Alumínio e suas obras
78	Chumbo e suas obras
79	Zinco e suas obras
80	Estanho e suas obras
81	Outros metais comuns; <i>cermets</i> ; obras dessas matérias
82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
83	Obras diversas de metais comuns
84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
89	Embarcações e estruturas flutuantes
90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
91	Artigos de relojoaria
92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios
93	Armas e munições; suas partes e acessórios
94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios
96	Obras diversas
97	Objetos de arte, de coleção e antiguidades

ANEXO II

Lista das mercadorias referidas no artigo 1.º, n.º 2

Sem prejuízo das regras aplicáveis à interpretação da Nomenclatura Combinada («NC»), a designação dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo as preferências pautais determinadas pelos códigos NC.

Código NC 2025²	Designação das mercadorias	Tarifa aplicável às mercadorias originárias dos Estados Unidos
0702	Tomates, frescos ou refrigerados	O anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 2658/87 do Conselho aplica-se do seguinte modo: componente do direito <i>ad valorem</i> de 8,8 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados	O anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 2658/87 do Conselho aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 12,8 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0709 91 00	Alcachofras, frescas ou refrigeradas	O anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 2658/87 do Conselho aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 10,4 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0709 93 10	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	O anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 2658/87 do Conselho aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 12,8 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0805 10 22	Laranjas-da-baía, frescas	O anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 2658/87 do Conselho aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> (taxas do direito variáveis em função da data) suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0805 10 24	Laranjas brancas, frescas	O anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 2658/87 do Conselho aplica-se do

²

Os códigos da nomenclatura provêm da Nomenclatura Combinada, tal como definida no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, que são válidos no momento da publicação do presente regulamento e, *mutatis mutandis*, com a redação que lhes tiver sido dada por legislação posterior.

		seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> (taxas do direito variáveis em função da data) suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0805 10 28	Laranjas doces, frescas (exceto laranjas-da-baía e laranjas brancas)	O anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 2658/87 do Conselho aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> (taxas do direito variáveis em função da data) suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0805 21 10	<i>Satsumas</i> , frescas	O anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 2658/87 do Conselho aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 16 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0805 21 90	Mandarinas, incluindo as tangerinas, frescas (exceto clementinas e <i>satsumas</i>)	O anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 2658/87 do Conselho aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 16 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0805 22 00	Clementinas, incluindo monreales, frescas	O anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 2658/87 do Conselho aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 16 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0805 29 00	<i>Wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	O anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 2658/87 do Conselho aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 16 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0805 50 10	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>), frescos	O anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 2658/87 do Conselho aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 6,4 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0806 10 10	Uvas de mesa, frescas	O anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 2658/87 do Conselho aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> (taxas do direito variáveis em função da data) suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico

0808 10 80	Maças, frescas (exceto maçãs para sidra, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro)	O anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 2658/87 do Conselho aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> (taxas do direito variáveis em função da data) suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0808 30 90	Peras, frescas (exceto peras para perada, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro)	O anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 2658/87 do Conselho aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> (taxas do direito variáveis em função da data) suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0809 29 00	Cerejas, frescas (exceto ginjas)	O anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 2658/87 do Conselho aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> (taxas do direito variáveis em função da data) suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0809 40 05	Ameixas, frescas	O anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 2658/87 do Conselho aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> (taxas do direito variáveis em função da data) suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
2009 61 10	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 30 a 20 °C, de valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido	O anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 2658/87 do Conselho aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 22,4 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
2009 69 19	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 °C, de valor superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido	O anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 2658/87 do Conselho aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 40 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
2009 69 51	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67 a 20 °C, de valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, concentrado	O anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 2658/87 do Conselho aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 22,4 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico

2009 69 59	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 30 mas não superior a 67 a 20 °C, de valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido	O anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 2658/87 do Conselho aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 22,4 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
------------	--	---

ANEXO III

Lista das mercadorias referidas no artigo 2.º, n.º 1

Sem prejuízo das regras aplicáveis à interpretação da Nomenclatura Combinada («NC»), a designação dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo as preferências pautais determinadas pelos códigos NC. Quando são indicados códigos ex NC, as preferências pautais são determinadas pelo código NC e pela descrição em conjunto.

1. Contingente pautal de carne de suíno

N.º de ordem	Código NC 2025³	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9001	0203 22 19	Pás e pedaços de pás, não desossados, de animais da espécie suína doméstica, congelados	0 %	25 000 t
	0203 29 11	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras de animais da espécie suína doméstica, congelados		
	0203 29 15	Barrigas entremeadas, e seus pedaços, de animais da espécie suína doméstica, congelados		
	0203 29 55	Carnes de animais da espécie suína doméstica, desossadas, congeladas (exceto barrigas entremeadas e seus pedaços)		
	0203 29 59	Carnes de animais da espécie suína doméstica, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, pernas, pás e respetivos pedaços, partes dianteiras, lombos e barrigas entremeadas e seus pedaços)		
	0210 11 19	Pás e pedaços de pás, não desossados, da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura		
	0210 11 39	Pás e pedaços de pás, não desossados, da espécie suína doméstica, secos ou		

³

Os códigos da nomenclatura provêm da Nomenclatura Combinada, tal como definida no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, que são válidos no momento da publicação do presente regulamento e, *mutatis mutandis*, com a redação que lhes tiver sido dada por legislação posterior.

		fumados (defumados)		
	0210 11 90	Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados, da espécie suína não doméstica, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)		
	0210 12	Barrigas (entremeadas) e seus pedaços da espécie suína, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)		
	0210 19 10	Meias carcaças bacon ou três-quartos dianteiros da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura		
	0210 19 20	Três-quartos traseiros ou meios (vãos) da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura		
	0210 19 30	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura		
	0210 19 50	Carnes da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura [exceto pernas, pás e respetivos pedaços, barrigas e seus pedaços, meias carcaças bacon ou três-quartos dianteiros, três-quartos traseiros ou meios (vãos), partes dianteiras, lombos e respetivos pedaços]		
	0210 19 60	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras da espécie suína doméstica, secos ou fumados (defumados)		
	0210 19 70	Lombos e pedaços de lombos da espécie suína doméstica, secos ou fumados (defumados)		
	0210 19 89	Carnes da espécie suína doméstica, não desossadas, secas ou fumadas (defumadas) (exceto pernas, pás e respetivos pedaços, barrigas e seus pedaços, partes dianteiras, lombos e respetivos pedaços)		
	0210 19 90	Carnes de animais da espécie suína não doméstica, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas) (exceto pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados, barrigas e seus pedaços)		
	1602 41 90	Preparações e conservas de pernas e respetivos pedaços, da espécie suína		

		(exceto da espécie suína doméstica)		
	1602 42	Preparações e conservas de pás e respetivos pedaços, da espécie suína		
	1602 49 13	Preparações e conservas de espinhaços e respetivos pedaços, incluindo as misturas de espinhaços e pás, da espécie suína doméstica		
	1602 49 15	Preparações e conservas de misturas de pernas, pás, lombos, espinhaços e respetivos pedaços, da espécie suína doméstica (exceto misturas de apenas lombos e pernas ou apenas espinhaços e pás)		
	1602 49 19	Preparações e conservas de carne ou de miudezas, incluindo as misturas, da espécie suína doméstica, que contenham, em peso, 80 % ou mais de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (exceto pernas, pás, lombos, espinhaços e respetivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos de carne)		
	1602 49 30	Preparações e conservas de carne, miudezas e misturas, da espécie suína doméstica, que contenham, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 %, de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne)		
	1602 49 50	Preparações e conservas de carne, miudezas e misturas, da espécie suína		

		doméstica, que contenham, em peso, menos de 40 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne)		
	1602 49 90	Preparações e conservas de carne, miudezas e misturas, da espécie suína (exceto da espécie suína doméstica, pernas, pás e respetivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne)		

2. Contingente pautal de bisonte

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.900 2	ex 0201 10 00	Carcaças ou meias-carcaças de bisonte, frescas ou refrigeradas	0 %	3 000 t
	ex 0201 20 20	Quartos denominados «compensados» de bisonte, não desossados, frescos ou refrigerados		
	ex 0201 20 30	Quartos dianteiros, separados ou não, de bisonte, não desossados, frescos ou refrigerados		
	ex 0201 20 50	Quartos traseiros, separados ou não, de bisonte, não desossados, frescos ou refrigerados		
	ex 0201 20 90	Peças de bisonte, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros)		
	ex 0201 30 00	Carnes de bisonte, desossadas, frescas		

		ou refrigeradas		
	ex 0202 10 00	Carcças e meias-carcças de bisonte, congeladas		
	ex 0202 20 10	Quartos denominados «compensados» de bisonte, não desossados, congelados		
	ex 0202 20 30	Quartos dianteiros de bisonte, separados ou não, não desossados, congelados		
	ex 0202 20 50	Quartos traseiros de bisonte, separados ou não, não desossados, congelados		
	ex 0202 20 90	Peças de bisonte, não desossadas, congeladas (exceto carcças e meias-carcças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros)		
	ex 0202 30 10	Quartos dianteiros de bisonte, desossados, congelados, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço		
	ex 0202 30 50	Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos» de bisonte, desossados, congelados		
	ex 0202 30 90	Carnes de bisonte, desossadas, congeladas — outras		
	ex 0206 10 95	Pilares do diafragma e diafragmas, comestíveis, de bisonte, frescos ou refrigerados		
	ex 0206 29 91	Pilares do diafragma e diafragmas, comestíveis, de bisonte, congelados		
	ex 0210 20 10	Carnes de bisonte, não desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas)		
	ex 0210 20 90	Carnes de bisonte, desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas)		
	ex 0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas, comestíveis, de bisonte, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)		
	ex 0210 99 59	Miudezas comestíveis de bisonte, salgadas ou em salmoura, secas ou		

		fumadas (defumadas) (exceto pilares do diafragma e diafragmas)		
--	--	--	--	--

3. Contingente pautal de produtos lácteos

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.900 3	0401 10	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %	0 %	10 000 t
	0401 20	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %		
	0401 40	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %		
	0403 20	Iogurte		
	0403 90	Leitelho, leite e nata (creme de leite) coalhados, quefir e outros leites e natas (cremes de leite) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau		
	0405 20	Pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite		
	0405 90	Matérias gordas provenientes do leite, manteiga desidratada e <i>ghee</i> (exceto manteiga natural, manteiga recombinada e manteiga de soro de leite)		
	1702 11	Lactose, no estado sólido, e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca		
	1702 19	Lactose, no estado sólido, e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, que contenham, em peso, menos de 99 % de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca		
	2105 00	Gelados (sorvetes), mesmo que contenham		

		cacau		
--	--	-------	--	--

4. Contingente pautal de queijos

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.900 4	0406 10	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão	0 %	10 000 t
	0406 20	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo		
	0406 30	Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó		
	0406 40 90	Queijos de pasta azul (mofada) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i> (exceto Roquefort e Gorgonzola)		
	0406 90 01	Queijos destinados à transformação		
	0406 90 21	Cheddar		

5. Contingente pautal de fruta de casca rija

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.900 5	0802	Outra fruta de casca rija, fresca ou seca, mesmo com casca ou pelada	0 %	500 000 t
	2008 19	Fruta de casca rija e outras sementes, incluindo as misturas, preparadas ou conservadas (exceto amendoins)		

6. Contingente pautal de óleo de soja

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.900 6	1507 10	Óleo de soja, em bruto, mesmo degomado	0 %	400 000 t

7. Contingente pautal de certas preparações para alimentação de animais

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.900 7	2309 10 51	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %, que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	0 %	40 000 t
	2309 10 90	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que não contenham nem amido nem fécula, nem glicose, nem xarope de glicose, nem maltodextrina, nem xarope de maltodextrina nem produtos lácteos		
	2309 90 31	Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, que não contenham nem amido nem fécula nem produtos lácteos ou de teor, em peso, de amido ou fécula inferior ou igual a 10 % e de teor, em peso, de produtos lácteos inferior a 10 %		
	2309 90 41	Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %, que não contenham produtos lácteos, ou de teor, em peso, de produtos lácteos inferior a 10 %		
	2309 90 96	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, que não contenham nem amido, nem fécula, nem glicose, nem xarope de glicose, nem maltodextrina, nem xarope de maltodextrina, nem produtos lácteos — outras		

8. Contingente pautal de escamudo-do-alasca (polaca-do-alasca)

N.º de	Código NC	Designação das mercadorias	Direito	Volume
--------	-----------	----------------------------	---------	--------

ordem	2025		pautal dentro do contingente	do contingente
09.900 8	0303 67	Escamudo-do-alasca (polaca-do-alasca) (<i>Theragra chalcogramma</i>), congelado	0 %	340 000 t
	0304 75	Filetes (Filés) de escamudo-do-alasca (polaca-do-alasca) (<i>Theragra chalcogramma</i>), congelados		
	0304 94	Carne (mesmo picada) de escamudo-do-alasca (polaca-do-alasca) (<i>Theragra chalcogramma</i>) [exceto filetes (filés)], congelada		

9. Contingente pautal de potas e lulas

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.900 9	0307 43	Chocos e chopos (Chocos) (Sépias) e potas e lulas (lulas), congelados, mesmo com pele	0 %	5 000 t

10. Contingente pautal de salmão não transformado

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.901 0	0303 11	Salmão-do-pacífico (salmão-vermelho) (<i>Oncorhynchus nerka</i>), congelado	0 %	20 000 t
	0303 12	Salmões-do-pacífico [exceto salmão-do-pacífico (salmão-vermelho)], congelados		
	0304 81	Filetes (Filés) de salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> , <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>), congelados		

11. Contingente pautal de salmão transformado

N.º de	Código	Designação das mercadorias	Direito	Volume
---------------	---------------	-----------------------------------	----------------	---------------

ordem	NC 2025		pautal dentro do contingente	do contingente
09.901 1	1604 11	Preparações e conservas de salmões, inteiros ou em pedaços (exceto picados)	0 %	5 000 t

12. Contingente pautal de camarões preparados

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.901 2	1605 21	Camarões, preparados ou em conservas, não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados [exceto fumados (defumados)]	0 %	5 000 t
	1605 29	Camarões, preparados ou em conservas, acondicionados em recipientes hermeticamente fechados [exceto fumados (defumados)]		

13. Contingente pautal de pescadas (merluzas) e cação

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.901 3	0303 81 15	Galhudo-malhado (<i>Squalus acanthias</i>) e patas-roxas (<i>Scyliorhinus</i> spp.)	0 %	20 000 t
	0304 74 19	Filetes (Filés) de pescadas (merluzas) (<i>Merluccius</i> spp.) [exceto pescada-da-áfrica do sul (merluza), pescada-da-namíbia (merluza) e pescada-da-argentina (merluza)], congelados		
	0304 88 11	Filetes (Filés) de galhudo-malhado (<i>Squalus acanthias</i>) e patas-roxas (<i>Scyliorhinus</i> spp.), congelados		
	0304 96 10	Carne (mesmo picada) de galhudo-malhado (<i>Squalus acanthias</i>) e patas-roxas (<i>Scyliorhinus</i> spp.), congelada		

14. Contingente pautal de cacau em pó e chocolates

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do	Volume do contingente
---------------------	-----------------------	-----------------------------------	---------------------------------	------------------------------

			contingente	
09.9014	1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	2 %	40 000 t
	1806 10 15	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, que não contenha ou que contenha menos de 5 %, em peso, de sacarose, incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose, ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	2 %	
	1806 10 20	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose, incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose, ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 %, mas inferior a 65 %	2 % + 6,3 €/100 kg/net	
	1806 10 30	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose, incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose, ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % mas inferior a 80 %	2 % + 7,85 €/100 kg/net	
	1806 10 90	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose, incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose, ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	2 % + 10,48 €/100 kg/net	
	1806 20 10	Chocolates e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, de teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	2,1 % + 6,07 €/100 kg/net	
	1806 20 30	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 31 %	2,1 % + 3,56 €/100 kg/net	

1806 20 50	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, de teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %, mas inferior a 31 %	2,1 % + 3,56 €/100 kg/net
1806 20 70	Preparações denominadas « <i>chocolate milk crumb</i> », em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	3,9 % + 10,41 €/100 kg/net
1806 20 80	Cobertura de cacau, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	2,1 % + 3,56 €/100 kg/net
1806 20 95	Chocolates e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, de teor, em peso, de manteiga de cacau, inferior a 18 % (exceto cacau em pó, cobertura de cacau e preparações denominadas « <i>chocolate milk crumb</i> »)	2,1 % + 3,56 €/100 kg/net
1806 31 00	Chocolate e outras preparações que contenham cacau, em tabletes, barras e paus, com peso não superior a 2 kg, recheados	2,1 % + 3,56 €/100 kg/net
1806 32 10	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras e paus, com peso não superior a 2 kg, adicionados de cereais, nozes ou outras frutas (exceto recheados)	2,1 % + 3,56 €/100 kg/net
1806 32 90	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras e paus, com peso não superior a 2 kg (exceto recheados e adicionados de cereais, nozes ou outras frutas)	2,1 % + 3,56 €/100 kg/net
1806 90 11	Chocolate e artigos de chocolate (denominados <i>pralines</i>), mesmo recheados, que contenham álcool	2,1 % + 3,56 €/100 kg/net
1806 90 19	Chocolate e artigos de chocolate (denominados <i>pralines</i>), mesmo recheados, que não contenham álcool	2,1 % + 3,56 €/100 kg/net
1806 90 31	Chocolate e artigos de chocolate, recheados (exceto em tabletes, barras e	2,1 % + 3,56

		paus e <i>pralines</i>)	€/100 kg/net	
	1806 90 39	Chocolate e artigos de chocolate, não recheados (exceto em tabletes, barras e paus e <i>pralines</i>)	2,1 % + 3,56 €/100 kg/net	
	1806 90 50	Produtos de confeitaria e respetivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau	2,1 % + 5,76 €/100 kg/net	
	1806 90 60	Pastas de barrar (espalhar), que contenham cacau	2,1 % + 3,56 €/100 kg/net	
	1806 90 70	Preparações para bebidas, que contenham cacau	2,1 % + 3,56 €/100 kg/net	
	1806 90 90	Preparações alimentícias, que contenham cacau, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo não superior a 2 kg — outras	2,1 % + 3,56 €/100 kg/net	

15. Contingente pautal de preparações alimentícias do capítulo 19

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9015	1901 10 00	Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho, de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições, assim como preparações alimentícias de leite, soro de leite, iogurte, quefir ou produtos semelhantes das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,9 % + 16,03 €/100 kg/net	50 000 t
	1901 20 00	Misturas e pastas à base de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições, bem como misturas e pastas à	1,9 % + 6,01 €/100 kg/net	

	base de leite, nata, leite, leite e nata coalhados, soro de leite, iogurte, quefir ou produtos semelhantes das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições, para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905		
1901 90 11	Extratos de malte, de teor, em extrato seco, igual ou superior a 90 %, em peso	1,3 % + 4,5 €/100 kg/net	
1901 90 19	Extratos de malte, de teor, em extrato seco, inferior a 90 %, em peso	1,3 % + 3,68 €/100 kg/net	
1901 90 91	Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose, de isoglicose, de glicose ou amido ou fécula, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada (exceto extratos de malte, para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho, misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos e preparações alimentícias em pó de leite, nata, leite, leite e nata coalhados, soro de leite, iogurte, quefir ou produtos semelhantes das posições 0401 a 0404)	3,2 %	
1901 90 95	Preparações alimentícias em pó, constituídas por uma mistura de leite desnatado e/ou soro de leite e gorduras/óleos vegetais, com um teor de matérias gordas não superior a 30 %, em peso	1,9 % + 16,03 €/100 kg/net	
1901 90 99	Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, e preparações	1,9 % + 7,71 €/100 kg/net	

		alimentícias de leite, nata, leiteiro, leite e nata coalhados, soro de leite, iogurte, quefir ou produtos semelhantes das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto extratos de malte e preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho, misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da subposição 1901 90 91 e 1901 90 95)		
	1902 11 00	Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos	1,9 % + 6,15 €/100 kg/net	
	1902 19 10	Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham farinha ou sêmola de trigo mole ou ovos	1,9 % + 6,15 €/100 kg/net	
	1902 19 90	Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham farinha ou sêmola de trigo mole, mas não ovos	1,9 % + 5,28 €/100 kg/net	
	1902 20 10	Massas alimentícias, recheadas de carne ou de outras substâncias, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, que contenham, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	2,1 %	
	1902 20 30	Massas alimentícias, recheadas de carne ou de outras substâncias, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem	13,58 €/100 kg/net	
	1902 20 91	Massas alimentícias, recheadas de carne ou de outras substâncias, cozidas (exceto que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem, ou mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos)	2,1 % + 1,53 €/100 kg/net	
	1902 20 99	Massas alimentícias, recheadas de carne ou de outras substâncias, ou preparadas de	2,1 % + 4,28	

	outro modo (exceto cozidas, ou que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem, ou mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos)	€/100 kg/net
1902 30 10	Massas alimentícias, secas (exceto massas alimentícias recheadas)	1,6 % + 6,15 €/100 kg/net
1902 30 90	Massas alimentícias, cozidas ou preparadas de outro modo (exceto recheadas ou secas)	1,6 % + 2,43 €/100 kg/net
1902 40 10	Cuscuz, não preparado	1,9 % + 6,15 €/100 kg/net
1902 40 90	Cuscuz, cozido ou preparado de outro modo	1,6 % + 2,43 €/100 kg/net
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	1,6 % + 3,78 €/100 kg/net
1904 10 10	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação, à base de milho	1 % + 5 €/100 kg/net
1904 10 30	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação, à base de arroz	1,3 % + 11,5 €/100 kg/net
1904 10 90	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (exceto à base de milho ou de arroz)	1,3 % + 8,4 €/100 kg/net
1904 20 10	Preparações de tipo <i>Müsli</i> à base de flocos de cereais não torrados	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net
1904 20 91	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos, à base de milho (exceto preparações de tipo <i>Müsli</i> à base de flocos de cereais não torrados)	1 % + 5 €/100 kg/net
1904 20 95	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos, à base de arroz (exceto preparações de tipo <i>Müsli</i> à base de flocos de cereais não torrados)	1,3 % + 11,5 €/100 kg/net
1904 20 99	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos	1,3 % + 8,4 €/100 kg/net

		de cereais torrados ou expandidos (exceto à base de milho ou de arroz e preparações de tipo <i>Müsli</i> à base de flocos de cereais não torrados)	
1904 30 00		Trigo <i>bulgur</i> sob a forma de grãos trabalhados, obtidos por cozedura de grãos de trigo duro	2,1 % + 6,43 €/100 kg/net
1904 90 10		Arroz, pré-cozido ou preparado de outro modo, não especificado nem compreendido noutras posições (exceto farinha, grumos e sêmola, produtos obtidos por expansão ou por torrefação e preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos)	2,1 % + 11,5 €/100 kg/net
1904 90 80		Cereais em grãos ou sob a forma de flocos ou de grãos trabalhados de outro modo, pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto arroz, milho, farinha, grumos e sêmola, produtos obtidos por expansão ou por torrefação e preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos, assim como trigo <i>bulgur</i>)	2,1 % + 6,43 €/100 kg/net
1905 10 00		Pão crocante denominado <i>knäckebrot</i>	1,5 % + 3,25 €/100 kg/net
1905 20 10		Pão de especiarias, mesmo adicionado de cacau, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	2,4 % + 4,58 €/100 kg/net
1905 20 30		Pão de especiarias, mesmo adicionado de cacau, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 %, mas inferior a 50 %	2,5 % + 6,15 €/100 kg/net
1905 20 90		Pão de especiarias, mesmo adicionado de cacau, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	2,5 % + 7,85 €/100 kg/net
1905 31 11		Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, mesmo adicionados de cacau, revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau, em embalagens imediatas de conteúdo	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net

		líquido não superior a 85 g	
1905 31 19	Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, mesmo adicionados de cacau, revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 85 g	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
1905 31 30	Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, mesmo adicionados de cacau, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 % (exceto revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau)	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
1905 31 91	Bolachas e biscoitos, duplos, recheados, mesmo adicionados de cacau, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite inferior a 8 % (exceto revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau)	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
1905 31 99	Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, mesmo adicionados de cacau, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite inferior a 8 % (exceto revestidos ou recobertos de chocolate ou de preparações que contenham cacau, bem como bolachas e biscoitos, duplos, recheados)	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
1905 32 05	<i>Waffles</i> e <i>wafers</i> de teor, em peso, de água, superior a 10 %	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
1905 32 11	<i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , mesmo adicionados de cacau, revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g (exceto de teor, em peso, de água, superior a 10 %)	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
1905 32 19	<i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , mesmo adicionados de cacau, revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g, assim como <i>waffles</i> e <i>wafers</i> de teor, em peso, de água, superior a 10 %)	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
1905 32 91	<i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , salgados, mesmo recheados (exceto de teor, em peso, de água, superior a 10 %)	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
1905 32 99	<i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , mesmo adicionados de	2,3 % +	

		cacau, mesmo recheados (exceto revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau, salgados, e de teor, em peso, de água, superior a 10 %)	4,74 €/100 kg/net	
	1905 40 10	Tostas	2,4 % + 4,74 €/100 kg/net	
	1905 40 90	Pão torrado e produtos semelhantes torrados (exceto tostas)	2,4 % + 4,74 €/100 kg/net	
	1905 90 10	Pão ázimo (<i>mazoth</i>)	1 % + 3,98 €/100 kg/net	
	1905 90 20	Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	1,1 % + 15,13 €/100 kg/net	
	1905 90 30	Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, mesmo de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	2,4 % + 4,74 €/100 kg/net	
	1905 90 45	Bolachas e biscoitos (exceto adicionados de edulcorantes)	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
	1905 90 55	Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados (exceto pão denominado <i>knäckebröt</i> , tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados, <i>waffles</i> e <i>wafers</i>)	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
	1905 90 70	Tortas, pães de uvas, merengues, brioches, croissants e outros produtos de padaria, de teor, em peso, de sacarose, açúcar invertido ou de isoglicose igual ou superior a 5 % (exceto pão denominado <i>knäckebröt</i> , pão de especiarias, bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, <i>waffles</i> e <i>wafers</i> , e tostas)	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
	1905 90 80	Pizzas, quiches e outros produtos de padaria, de teor, em peso, de sacarose, açúcar invertido ou de isoglicose inferior a 5 % (exceto pão denominado <i>knäckebröt</i> , pão de especiarias, bolachas e biscoitos, <i>waffles</i> e <i>wafers</i> , tostas e produtos semelhantes torrados, pão, hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou féculas e produtos semelhantes)	2,3 % + 3,5 €/100 kg/net	

16. Contingente pautal de preparações alimentícias do capítulo 21

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9016	2101 11 00	Extratos, essências e concentrados de café	2,3 %	250 000 t
	2101 12 92	Preparações à base de extratos, essências ou concentrados de café	2,9 %	
	2101 12 98	Preparações à base de café	2,3 % + 3,56 €/100 kg/net	
	2101 20 20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate	1,5 %	
	2101 20 92	Preparações à base de extratos, essências e concentrados de chá ou de mate	1,5 %	
	2101 20 98	Preparações à base de chá ou de mate	1,6 % + 3,56 €/100 kg/net	
	2101 30 11	Chicória torrada	2,9 %	
	2101 30 19	Sucedâneos torrados do café (exceto chicória)	1,3 % + 3,18 €/100 kg/net	
	2101 30 91	Extratos, essências e concentrados de chicória torrada	3,5 %	
	2101 30 99	Extratos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café (exceto chicória)	2,7 % + 5,68 €/100 kg/net	
	2102 10 10	Leveduras-mães selecionadas (leveduras de cultura)	2,7 %	
	2102 10 31	Leveduras para panificação, secas	3 %	
	2102 10 39	Leveduras para panificação (exceto secas)	3 %	
	2102 10 90	Leveduras vivas (exceto leveduras-mãe selecionadas e leveduras para panificação)	3,7 %	
	2102 20 11	Leveduras mortas, em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	2,1 %	
	2102 20 19	Leveduras mortas (exceto em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg)	1,3 %	
	2102 20 90	Microrganismos monocelulares mortos (exceto acondicionados como medicamentos e leveduras)	0 %	
	2102 30 00	Pós para levedar, preparados	1,5 %	
	2103 10 00	Molho de soja	1,9 %	
	2103 20 00	<i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate	2,6 %	
	2103 30 10	Farinha de mostarda (exceto mostarda	0 %	

		preparada)	
2103 30 90	Mostarda, incluindo farinha de mostarda preparada	2,3 %	
2103 90 10	<i>Chutney</i> de manga, líquido	0 %	
2103 90 30	Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol mas não superior a 49,2 % vol e que contenham, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,5 l	0 %	
2103 90 90	Preparações para molhos e molhos preparados, bem como condimentos e temperos compostos (exceto molho de soja, ketchup e outros molhos de tomate, <i>chutney</i> de manga, líquido, e amargos aromáticos da subposição 2103 90 30)	1,9 %	
2104 10 00	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	2,9 %	
2104 20 00	Preparações alimentícias constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g	3,5 %	
2105 00 10	Sorvetes, mesmo que contenham cacau, que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	2,2 % + 5,05 €/100 kg/net	
2105 00 91	Sorvetes, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 3 %, mas inferior a 7 %	2 % + 9,63 €/100 kg/net	
2105 00 99	Sorvetes, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 7 %	2 % + 13,5 €/100 kg/net	
2106 10 20	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas, que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou menos de 5 % de amido ou fécula	3,2 %	

2106 10 80	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas, que contenham, em peso, 1,5 % ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 5 % ou mais de sacarose ou de isoglicose, 5 % ou mais de glicose ou 5 % ou mais de amido ou fécula	66,75 €/100 kg/net
2106 90 20	Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas e de teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol (exceto as preparações à base de substâncias odoríferas)	4,3 % MIN 0,25 €/ % vol/ hl
2106 90 30	Xaropes de isoglicose, aromatizados ou adicionados de corantes	10,68 €/100 kg/net mas
2106 90 51	Xaropes de lactose, aromatizados ou adicionados de corantes	3,5 €/100 kg/net
2106 90 55	Xaropes de glicose ou maltodextrina, aromatizados ou adicionados de corantes	5 €/100 kg/net
2106 90 59	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes (exceto xaropes de isoglicose, lactose, glicose e maltodextrina)	0,1 €/100 kg/net por cada 1 % de sacarose, em peso, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose
2106 90 92	Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas noutras posições, que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou menos de 5 % de amido ou fécula	3,2 %
2106 90 98	Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, em peso, 1,5 % ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 5 % ou mais de sacarose ou de isoglicose, 5 % ou mais de glicose ou 5 % ou mais de amido ou fécula	2,3 % + 8,35 €/100 kg/net

17. Contingente pautal de certas bebidas não alcoólicas

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.901 7	2202 10 00	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	0 %	20 000 t
	2202 91 00	Cerveja sem álcool		
	2202 99 19	Bebidas não alcoólicas que não contenham leite ou laticínios nem matérias gordas provenientes destes produtos		

18. Contingente pautal de manitol e sorbitol

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.901 8	2905 43	Manitol	0 %	2 500 t
	2905 44	D-glucitol (sorbitol)		

19. Contingente pautal de substâncias odoríferas

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.901 9	3302 10 29	Preparações à base de substâncias odoríferas, que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida, que contenham, em peso, 1,5 % ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 5 % ou mais de sacarose ou de isoglicose, 5 % ou mais de glicose ou 5 % ou mais de amido ou fécula, dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas (exceto de teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol)	0 %	1 400 t

20. Contingente pautal de dextrina

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente

			e	
09.902 0	3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados)	0 %	11 000 t